



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.900492/2006-42
Recurso nº 13.888.900492200642 Voluntário
Acórdão nº **3402-002.618 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PIS - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/03/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/03/2003

Ementa: ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA. transmitiu, em 15/07/2003, o Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 30779.66025.150703.1.3.04-1371, fls. 32 a 36, para extinguir débitos de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos valores de R\$ 7.450,56 e R\$ 631,72, pela via de sua compensação com crédito advindo de pagamento a maior de PIS, efetuado em 14/03/2003, no valor de R\$8.082,28 relativo à contribuição devida em fevereiro de 2003. A DRF de Piracicaba (SP), por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 759982912, de 09/05/2008, fls. 4, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido integralmente alocado para extinção de débito declarado pela própria contribuinte. Em Manifestação de Inconformidade de fls. 2 e 3, o interessado insistiu no direito ao crédito, alegando que providenciou a retificação da DCTF, em 03/06/2008, reduzindo o débito da contribuição do período de fevereiro de 2003 de R\$ 15.466,83 para R\$7.384,26, fazendo então exsurgir o indébito.

A falta de prova da liquidez e da certeza do crédito oposto na compensação declarada fez com que a 4ª Turma da DRJ/RPO julgasse a MI improcedente. O Acórdão nº 14-35.032, de 25 de agosto de 2011, fls. 54 a 56, foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/03/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio então o recurso voluntário de fls. 65 e 66, por meio do qual o declarante argumenta que o PIS e COFINS possuem a mesma base de cálculo, tendo cada contribuição sua própria alíquota, sendo possível, por isso, “se verificar que o recolhimento apresentado nos meses de fev e mar/2003 (sic), foram apurados erroneamente no que diz respeito ao PIS, pois a COFINS, cuja alíquota é maior que a do PIS, fora recolhida no valor de R\$ 34.082,58 relativamente ao mês de 02/03 (fls. 1279), e o PIS do referido mês, no valor de R\$ 15.466,83” (fls. 1285). Ademais, esclareceu que jamais faturou montante suficiente para ensejar o recolhimento de PIS nos valores aqui discutidos, frisando que tal situação pode ser comprovada com a análise dos recolhimentos mensais, que “mantém sempre uma linha com poucas variação (sic), já que as oscilações de faturamento não apresentam distorções na proporção de 50%”. Ressaltou, ainda, que a própria SRF se vale da DIPJ para conferência das informações prestadas pelas empresas, confrontando-a com as contribuições e tributos declarados, considerando, inclusive, como fraude qualquer receita não declarada em tal documento, o que lhe daria, portanto, o valor probatório exigido para caracterização do direito

creditório objeto dessa demanda. Juntou balancetes e Livros Diários de todo o ano de 2003 (fls. 67 a 1289).

O recurso foi incluído na pauta de julgamentos desta 4ª TO da sessão de 26/06/2012. O Colegiado, no entanto, resolveu converter o julgamento em diligência, conforme ata respectiva, em que assim se consignou:

Relator(a): RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL

Processo: 13888.900492/200642

Nome do Contribuinte: JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA.

Resolução 3403-000.345

Informações Adicionais: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

Nada obstante, em 05/11/2012, a EQORT/SEORT/DRF-PCA-SP, em Despacho de Encaminhamento de fls. 1.296, devolveu o processo, visto que “...a Resolução de fls. 1290/1294, em seu cabeçalho, converte o julgamento em diligência e, ao final, dá provimento ao recurso...”.

Tendo em vista que a Conselheira Raquel da Motta Brandão Minatel não mais compõe o Colegiado, o processo foi objeto de novo sorteio na sessão de 25/04/2014, tocando-o a este Conselheiro.

O recurso foi incluído na pauta de julgamentos da reunião de maio de 2014 e na sessão do dia 29 este Colegiado conheceu o referido despacho como Embargos de Declaração em face da flagrante obscuridade decorrente da discrepância entre o “cabeçalho” da Resolução nº 3403-000.345 e o seu final, mas converteu seu julgamento em diligência, para que, nos termos da Resolução nº 3403-000.557, a DRF-PCA-SP tomasse as seguintes providências:

- a) desse ciência à recorrente desta Resolução;
- b) intimasse Jornal de Piracicaba Editora Ltda. a demonstrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS do PA 02/2003, e a comprovar sua demonstração, mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos, devidamente conciliados com a demonstração feita;
- c) com base no que ficasse demonstrado e comprovado, apurasse a Contribuição devida para o período;
- d) com base no que é devido e no que foi recolhido, apurasse eventual indébito;
- e) elaborasse parecer circunstanciado sobre suas conclusões, repercutindo-as sobre as compensações declaradas, e;
- f) abrisse o prazo regulamentar para que o contribuinte se manifestasse sobre o parecer;

- g) findo prazo, devolvesse o processo a esta 4ªTO/3ªC/3ªS/CARF, para prosseguimento.

A Autoridade Diligenciante expediu então, em 01/07/2014, o Termo de Intimação Fiscal Seort/DRF/PCA nº 224/2014, fls. 1.311 a 1.312.

Em 6 de agosto de 2014, representante do interessado compareceu a DRF, para protocolar os documentos solicitados. Tendo em vista que, dentre eles, havia somente os balancetes originais do ano-calendário de 2003, cujas cópias já constavam no processo, e memória de cálculo simples do PIS, a representante foi orientada de que seria necessário demonstrar a apuração do PIS (acompanhada, se necessário, de arrazoadado complementar), de forma a ser possível esclarecer a razão do suposto indébito tributário, e documentos contábeis e fiscais que comprovassem o tributo devido, e, como consequência, a existência do direito creditório alegado. Para isso, foram concedidos mais vinte dias, contados a partir do vencimento do Termo de Intimação Fiscal (fl. 1.329).

Em 27/08/2014, o contribuinte protocolou a petição de fls. 1.331 a 1.333, instruída com demonstrativo de cálculo (fls. 1.349); demonstrativo do resultado mensal de fevereiro de 2003 (fl. 1.350); balancete com totalização sintética referente ao fevereiro de 2003 (fls. 1.351 a 1.364); cópia de parte do Dacon referente ao 1º trimestre de 2003 (fls. 1.365 a 1.369); cópia da DIPJ AC-2003 (fls. 1.370 a 1.422); cópia da DCTF do 1º trimestre de 2003 (fls. 1.424 a 1.480).

A Autoridade Diligenciante emitiu a Informação Fiscal das fls. 1.482 a 1.485, e o interessado foi instado a sobre ela se manifestar no prazo de 30 (trinta dias), cfe Intimação nº 577/2014, fls. 1.486 (A.R. datado de 16/09/2014, fls. 1.487). Fê-lo, em 16/10/2014, nos termos do arrazoadado das fls. 1.495 a 1.499. Alega que, de acordo com o objeto social, todas as suas receitas são provenientes de serviço jornalístico e, como tal, deveriam ser tributadas pelo regime cumulativo. Coteja a apuração que fez, no regime não cumulativo, com a que seria devida, no regime cumulativo, apurando indébito no valor de R\$ 8.082,58.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 65 e 66 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-4ª Turma nº 14-35.032, de 25 de agosto de 2011.

Analisando o expediente das fls. 1.331 a 1.333, constata-se que o indébito invocado está fundamentado na alegação de que o contribuinte, ora recorrente, supostamente tributou seu faturamento pelo regime não cumulativo, quando deveria tê-lo feito pelo regime cumulativo. Isso porque a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ao modificar o inciso XI do artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispôs que as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas permaneceriam sujeitas a apuração do PIS pelo regime cumulativo.

Nesse caso, a apuração pelo regime cumulativo restringe-se às receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas, entendidos como tal os de edição de jornal ou revista ou distribuição de noticiário. Outras receitas, que não se enquadrem em tal definição, devem ser tributadas pelo regime não cumulativo do PIS.

A afirmação da recorrente de que auferia receitas provenientes exclusivamente do serviço jornalístico e, enquanto tal, estaria dispensada a segregação acima referida (item 8 da fls. 1.497), vai de encontro ao rol de receitas por ela mesma elaborado (item 7 da fls. 1.497), em que figuram rubricas como receitas financeiras e receitas de publicidade de vários tipos. Diante desse cenário, é indispensável a segregação dos tipos de receitas da recorrente, utilizando, para isso, os documentos contábeis e fiscais que deveriam ter sido apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal Seort/DRF/PCA nº 224/2014.

Como os documentos originalmente apresentados não se prestaram para tal fim e considerando que, mesmo após a diligência requerida por este Colegiado, em que se sublinhou a necessidade de se provar o indébito por meio de documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos, devidamente conciliados com a demonstração feita, o recorrente nada de novo aportou aos autos que pudesse atestar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, limitando-se a reproduzir documentos já constantes dos autos, não há como deferi-lo e homologar as compensações declaradas.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 28 de janeiro de 2015



Alexandre Kern